



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.....

Sessão de 26 de janeiro de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103-08.196

Recurso nº 91.674 - IRPJ - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente CASA LEAL COSMÉTICOS LTDA.

Recorrid DRF em SÃO PAULO (SP).

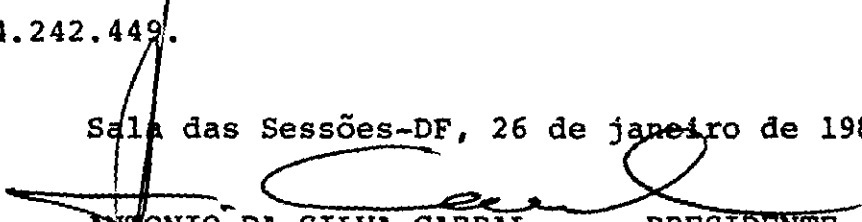
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS-I) Operações não regularmente registradas autorizam a presunção de omissão no registro de receita, salvo prova em contrário; II) Controles paralelos, que se mostram consistentes e coerentes, prestam-se para evidenciar a falta de registro de operações efetuadas.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA LEAL COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que dava provimento parcial para o fim de se excluir da tributação o montante de Cr\$ 2.954.242.449.

Sala das Sessões-DF, 26 de janeiro de 1988.

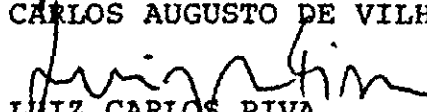

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: 91.674

ACÓRDÃO Nº: 103-08.196

RECORRENTE: CASA LEAL COSMÉTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

CASA LEAL COSMÉTICOS LTDA., CGC 43.349/935/0001-90, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1985 e 1986.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 30, complementado pelos termos de verificação fiscal de fls. 22/27:

a) Omissão de receita - Ativo Oculto

Exercício de 1985, período-base de 1984

Foram constatadas operações financeiras "camufladas" através de lançamento de artifício envolvendo as contas patrimoniais "CAIXA" e "CHEQUES EM COBRANÇA", os quais não tiveram suporte documental, consistindo as saídas de caixa (historiadas como desconto de cheques de clientes) em aplicações paralelas e as entradas de caixa (historiadas como cheques em cobrança recebidos) em resgates dessas aplicações, agregados dos rendimentos respectivos. O rendimento acumulado, no final do exercício social, era descarregado mediante lançamento a débito de "CHEQUES EM COBRANÇA" e a crédito de "CAIXA" (historiado como transferência entre contas), ocasião em que o mesmo era distribuído aos sócios, sem transitar por conta de resultado e também sem sofrer a retenção do IR-Fonte. O ATIVO OCULTO foi obtido pelo critério da maior parcela mensal de entrada de caixa, deduzida do rendimento omitido no ano, no qual foi caracterizado, à parte, para tributação, ou seja:

Maior entrada de caixa (dez/84) ..Cr\$ 3.504.713.024

Menos

Rendimento omitidosCr\$ 550.470.575



Ativo OcultoCr\$ 2.954.242.449

b) Omissão de receita - receita financeira omitida

Receita financeira das "aplicações paralelas" ,
acima mencionadas, obtidas através da comparação entre as "aplica-
ções" e os "resgastes", mês a mês:

Exercício de 1985, período-base de 1984-Cr\$550.470.575

Exercício de 1986, período-base de 1985-Cr\$341.382.075

c) Omissão de receita - Venda sem emissão de docu-
mentos fiscais

Receita de venda omitida, apurada mediante o
confronto entre o "movimento" (M.) do "Resumo de Caixa" e as ven-
das registradas pela contribuinte, acrescentando-se, ainda, a par-
cela "Total Documentos Ativos", constante da listagem de vendas
do computador, por também representar vendas realizadas sem emis-
são de documentos fiscais:

Exercício de 1985, período-base de 1984-Cr\$ 805.434.231

Exercício de 1986, período-base de 1985-Cr\$2.267.413.705

3. Em sua impugnação de fls. 32/46, tempestivamente
apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: quanto ao item
Ativo Oculto, que oculto jamais foi, no exercício de seu comércio,
no período apontado, abril/84 a abril/85, não só aplicou no merca-
do financeiro a curto prazo em operações de "open" e "overnight" ,
devidamente denunciado em sua contabilidade, como, em pequena esca-
la, descontava cheques por curtos períodos para seus clientes do
interior do país; esse procedimento era eficaz de manter e aumentar
sua clientela e o dinheiro entrava e saía do Caixa em sistema rota-
tivo, não se justificando a soma das parcelas; as aplicações tidas
como capazes de justificar a ação do fisco, devidamente contabili-
zadas, além dos rendimentos, como ficou consignado em seus Livros
Diários, constituem a maior prova de que por Ativo Oculto jamais



poderá responder, uma vez que as operações realizadas fora de mercado oficial jamais foram ocultas, sendo certo que o numerário em caixa jamais foi acobertado; ainda que o fisco pudesse reclamar alguma coisa sobre as operações descritas, por amor ao debate, se referiria somente ao montante do rendimento que em 1984 foi de Cr\$.. 550.470.575 e em 1985 de Cr\$ 341.382.075, nada quanto ao capital; considerando-se também que as citadas parcelas compuseram os lançamentos constantes dos Livros Diários, mesmo que erro tivesse havido quando à apuração do imposto, não se justificaria a aplicação da multa, pois resultaria ela de interpretação inadequada, nunca de dolo; as diferenças decorrentes dos resumos de Caixa não representam vendas sem emissão de notas como pretende também o fisco, compreendendo o montante de devolução de cada mês; o valor das reposições, inobstante não cobradas aos clientes, por questão de técnica, compunham o mapa mensal de movimento, embora não pudessem ser consideradas operações tributadas, uma vez que já o haviam sido anteriormente; as ilações do fisco quanto ao que cada item do fechamento de Caixa contém, não representa a realidade, pois mesmo que pedidos fossem feitos e cancelados em parte, isso não levaria obrigatoriamente ao movimento atendido em um determinado mês; "M" pode ser: movimento, montante, mês etc.; não tem o fisco o direito de ver em cada documento um elemento de sonegação, pois ao contrário do pretendido, os enunciados representam: Total documentos ativos equivale ao montante de consultas feitas durante o dia e total notas ativas constitui o que efetivamente foi o movimento de vendas de cada um dos dias apontados; ainda que o fisco tivesse razão em seu raciocínio, do montante dos Documentos Ativos haveria de ser deduzido o total dos documentos cancelados, cujos valores são de Cr\$ 21.948.123, Cr\$ 37.034.590 e Cr\$ 7.329.816; a apuração do fisco caracteriza-se por atos de arbítrio que não se igualam ao arbitramento previsto na legislação. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja declarado nulo o auto de infração.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 55/59 nos seguintes termos:

"Considerando que a receita bruta das vendas

e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e preço dos serviços prestados (art. 179 do Decreto 8.5450/80);

... que a escrituração da Pessoa Jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (art. 157 § 1º do Decreto 85.450/80);

... que provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor dos recursos de Caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (art. 179 do Decreto 85.450/80);

... que na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº 1598/77, artigo 6º, § 2º);

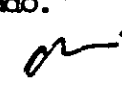
I - Os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - Os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real. (art. 387 do Decreto 8.5450/80);

... que a falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante do imposto devido ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo a multa, independentemente da ação penal que couber (art. 158 do Decreto 85.450/80);

... que a pretensão da impugnante pela não aplicação da multa, não procede, uma vez que ela é devida nos casos de declaração inexata, importando em 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, conforme preceitua o artigo 728 item II do Decreto 85.450/80;

... ainda o disposto nos artigos 655 e 578 do Decreto 85.450/80 e artigo 8º do Decreto Lei 2064 e 2065/83 e tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, e na forma da lei, para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o Auto de Infração impugnado."



5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 11 de agosto de 1987, no dia 10 de setembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls 72/87, o qual se constitui em uma colagem da impugnação.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. É inquestionável que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do resultado com base no "lucro real" são obrigadas a manter escrituração de conformidade com as leis comerciais e fiscais. Manter escrituração, de conformidade com as leis comerciais e fiscais, não significa, apenas, promover os registros das operações efetuadas, mas também comprová-las com documentação hábil e idônea. Este tem sido, inclusive, o reiterado entendimento deste Conselho.

3. Se assim, é, de pronto constata-se a fragilidade da posição da contribuinte em relação ao denominado "Ativo Oculto". O "Ativo Oculto", é oportuno recordar, decorre do último lançamento efetuado no período-base de 1984 a débito de "Cheques em Cobrança" e a crédito de "Caixa", tomado pelo procedimento fiscal como representativo de operações paralelas realizadas. A presunção seria, simplesmente, derruída se a contribuinte tivesse feito uma coisa bem simples: provar que a referida conta "Cheques em Cobrança", de fato, refere-se ao controle dos cheques emitidos pelos seus clientes. Além de não provar nada, a sua tese é muito pouco veros-

d

~

símel: custa acreditar que clientes em trânsito por São Paulo "descontem" cheques com a contribuinte no montante acusado.

4. Por outro lado, se é pouco verossímil a história da contribuinte, o mesmo não se pode dizer da dedução do autuante. Se a conta "Cheques em Cobrança" é utilizada para controle de valores, em relação aos quais a contribuinte não dá uma explicação satisfatória, não é nenhum despropósito considerá-los como decorrentes de operações não regularmente registradas e daí origina-se a presunção de omissão de receita: segundo reiterada jurisprudência administrativa, a falta de registro de operações efetuadas autoriza essa presunção.

5. Mesmo porque, a rigor, não há outra coisa a ser feita: se a própria contribuinte não consegue explicar o porque daquele "entra e sai" de valores em seu caixa, não há outro caminho senão o de considerar a conta "Cheques em Cobrança" como um artifício de forma a que não se deixe de controlar o "movimento paralelo" mas também não se revele a sua natureza ou a sua origem. Ou se faz "vista grossa" ou se parte para a presunção de omissão de receita. A primeira alternativa é inconcebível principalmente ao se constatar que a diferença entre as entradas e as saídas de caixa, as primeiras tidas como resgates e as últimas como aplicações, indicavam a obtenção de uma receita, confirmada de forma gritante, pelo fato de que o montante dessas diferenças coincide exatamente com um novo registro a débito de "Cheques em Cobrança" e a crédito de "Caixa", como que representando a distribuição, no final de período-base, dos resultados acumulados obtidos.

6. Face ao exposto, não há outra alternativa a não ser a de confirmar a exigência em relação às matérias tributárias intituladas de "Omissão de Receita - Ativo oculto" e "Omissão de receita - Receita financeira omitida". O "ativo oculto", à falta de qualquer prova em contrário, passou a representar operações cuja natureza e origem não foram satisfatoriamente esclarecidas pela contribuinte, com o agravante que foram camufladas com "roupage"

escriturais" que visavam, ao que tudo indica, esconder o "movimento paralelo". A "receita financeira omitida" é o fruto desse "movimento paralelo" que, pelos rastros deixados, vinha sendo também carreado para o mercado financeiro: o "entra" e "sai" mensal, em tudo semelhante ao "resgate" e à "aplicação" observados nas aplicações a curto prazo, provocava, coincidentemente, um "ganho de capital". A soma desses fatos e dessas circunstâncias autorizam a presunção de omissão de receita.

7. A terceira matéria tributária também é "omissão de receita". Outra, porém, é a sua origem: "controles paralelos" elaborados pela contribuinte, utilizados, inclusive, pelo fisco estadual, aponta no sentido de que as "vendas contabilizadas" não se coadunam com as vendas, de fato, efetuadas.

8. A contribuinte, em nenhum momento, tentou, pelo menos, justificar as informações constantes desses "controles paralelos" as quais, pelos seus próprios títulos (TOTAL/CHEQUE, TOTAL/DINHEIRO, TOTAL/OP.FIN., PED./PED.CANC.), estavam a denunciar ter muito a ver com a receita de venda transitada pelo "Caixa". Se os "controles paralelos" não registravam operações além daquelas escrituradas, nada mais simples de que indicar a correspondência das importâncias neles registradas com idênticas importâncias nos documentos, nos livros fiscais e, principalmente, nos livros comerciais.

9. Também não se animou a contribuinte a explicar a estranha coincidência, observada nos mapas "FECHAMENTO DO CAIXA", que levou a soma dos valores de "TOTAL/CHEQUE" e "TOTAL/DINHEIRO" ser absolutamente igual à cifra indicada após a letra "M", que, por seu turno, corresponde ao "PED." menos "PED.CANC.".

10. Não se trata, pois, de meras ilações do Fisco, como entende a recorrente. Os "controles paralelos" mostram-se consistentes e coerentes: além de usar a terminologia própria da movimentação financeira, mostrou números que se "amarram", de forma adequada.



Demonstrativos, com tais características, prestam-se para evidenciar a falta de contabilização de parte das receitas de vendas.

11. Deve, portanto, ser mantida a exigência também nesta parte.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

